

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 00681/92 - Ap. Doe. D.E. de Penápolis nº 1304/92
INTERESSADA : Delegacia de Ensino de Penápolis
ASSUNTO : Convalidação da matrícula de Marcos Alessandro Murayama - EEPSG "Prof. Minas Barganian"/ Santópolis do Aguapeí.
RELATOR : Consº Aparecido Leme Colacino
PARECER CEE Nº : 1059/92 - CEPG - APROVADO EM 02/09/92

CONSELHO PLENO

1.HISTÓRICO

A Delegacia de Ensino de Penápolis, DRE de Araçatuba, solicita a este Conselho a convalidação da matrícula e dos atos escolares do aluno Marcos Alessandro Murayama, na 4ª série da EEPSG "Prof. Minas Barganian", de Santópolis do Aguapeí, em 1992.

O aluno nasceu em 20/05/83 e, em 1989, foi matriculado na Pré-Escola. Como a professora observasse que ele já estava alfabetizado, o aluno passou a freqüentar o CB I sem que se tomassem as providências estabelecidas na Del. CEE nº 13/84, art. 3º.

Em 1990, assistiu aulas do CB II.

Em 1991, matriculado no ciclo básico, assistiu aulas na 3ª série.

Em 1992, matriculado na 4ª série.

Houve falha administrativa, e, para não prejudicar o aluno, as autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 00681/92

PARECER CEE N° 1059/92

Instruem os autos: ofício da Delegada de Ensino, pedido da genitora, informação da Diretora, despacho da Assistente do Diretor, informação da Delegada de Ensino, xerox da certidão de nascimento, laudo psicológico, ficha escolar, ficha cadastral, fichas descritivas do rendimento do ciclo básico, ficha individual, histórico escolar, informação e ofício da CEI e despacho da Assessoria Técnica do Gabinete da Secretaria do Estado da Educação.

Trata o presente processo de pedido de convalidação de matrícula e dos atos escolares de aluno que frequenta, em 1992, a 4ª série do 1º grau, matriculado sem idade legal, na 1ª série em 1989.

O art. 19 da Lei n° 5692/71 determina a idade mínima de sete anos para o ingresso no ensino de 1º grau.

Não foram tomadas, à época certa, as providências determinadas na Del. CEE n° 13/84, para corrigir a irregularidade.

O parecer da psicóloga declara Marcos Alessandro Murayama com inteligência superior, maturidade perceptiva viso-motora compatível com sua faixa etária e que sabe usar sua potencialidade.

Este Colegiado tem deferido pedidos análogos, em caráter excepcional, a fim de não prejudicar a vida escolar dos alunos.

PROCESSO CEE Nº 00681/92

PARECER CEE Nº 1059/92

3-CONCLUSÃO

1- À vista do exposto, em caráter excepcional, convalidam-se a matrícula em 1989, no CB I, na EEPG "Prof. Minas Berganian", de Santópolis de Aguapeí, DE de Penápolis DRE-Araçatuba de Marcos Alessandro Murayama, e os demais atos escolares praticados até a presente data.

2- Advirta-se a Escola acima pela irregularidade praticada.

São Paulo, 05 de agosto de 1992.

a) **Consª Aparecido Leme Colacino**
Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle e Maria Eloísa Martins Costa.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de agosto de 1992.

a) **Consº João Cardoso Palma Filho**
Presidente da CEPG

PROCESSO CEE Nº 00681/92

PARECER CEE Nº 1059/92

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de setembro de 1992.

**a) CONS. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
PRESIDENTE**